

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 /2024

Altera a Lei nº 1.821, de 02 de maio de 1985, que institui o Código de Posturas do Município de Itaúna e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 152 da Lei nº 1.821, de 02 de maio de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152 – Serão considerados entulho os resíduos industriais de oficinas, entulhos produzidos nas obras de construção, reforma ou demolição civis, resíduos de poda de árvores, capinagem de terrenos não edificadas e quaisquer outros materiais sólidos inservíveis, não podendo os mesmos serem descartados de forma irregular nas vias públicas no âmbito do perímetro urbano ou rural do Município de Itaúna.

Art. 2º - Acrescenta o art. 153 A, 153 B, 153 C, 153 D e 153 E a Lei nº 1.821, de 02 de maio de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 153 A - Podem ser responsáveis pela produção de entulho, conforme determina o art. 152 desta lei:

I – o proprietário ou possuidor do imóvel, público ou privado, edificado ou não;

II – o empreiteiro da obra de construção reforma e demolição civis;

III – o que contrata ou realiza a poda da árvore existente no interior e na calçada da testada do imóvel de seu domínio ou posse;

IV – o que contrata ou realiza a capinagem de terreno não edificado ou o que produz quaisquer outros materiais sólidos inservíveis;

V – Qualquer outra pessoa que venha a descartar de forma irregular e inapropriada entulhos produzidos em obras de construção, reforma ou demolição civis, bem como resíduos de poda de árvores, capinagem de terrenos não edificadas e quaisquer outros materiais sólidos inservíveis.

§1º O proprietário ou possuidor do imóvel será sempre o responsável pela remoção, coleta e o transporte de entulho para locais previamente autorizados pelo Poder Público Municipal, podendo fazê-lo diretamente, desde que tenha condições e meios

próprios, com observância das exigências desta Lei, no que for aplicável, ou mediante contratação de empresas especializadas.

§2º O proprietário ou possuidor do imóvel onde se produz o entulho responde solidariamente com o empreiteiro da obra, o podador da árvore ou empresa especializada pela não observância das obrigações estabelecidas nesta Lei, inclusive penalidades.

Art. 153 B - É vedado ao responsável pela produção do entulho:

I – expô-lo ou depositá-lo nos passeios, canteiros, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos de terceiros;

II – descartar ou remover entulhos de forma inadequada ou fora dos parâmetros previstos em lei;

Art. 153 C - Constitui infração administrativa praticada pelos responsáveis pela produção do entulho, nos termos do Art. 153 A:

a) depositá-lo nos passeios, canteiros, avenidas, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos não edificadas de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b) depositar entulho em locais não autorizados previamente pela Administração Pública, que não possuam licença ambiental para este fim ou que esta esteja irregular;

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, considera-se reincidente aquele que, após ter sido condenado à prática de quaisquer das infrações estabelecidas neste artigo, cometer outra, da mesma natureza ou não, no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 153 D - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes do dispositivo violado, os infratores estarão sujeitos a multa no valor de 7 (sete) Unidades Fiscais Padrão - UFP do Município de Itaúna, em caso de pessoa física e 15 (quinze) Unidades Fiscais Padrão - UFP do Município de Itaúna em caso de pessoa jurídica.

Parágrafo único – Em caso de reincidência o valor da multa estipulada no *caput* será majorado em 100% (cem por cento).

Art. 153 E - As infrações dispostas nesta Lei poderão ser constatadas das seguintes formas:

I – Através de auto de infração lavrado por agente de fiscalização;

II – Por meio de denúncia anônima feita no órgão competente acompanhada de vídeos ou fotos do infrator cometendo o ato infracional;

III – Denúncia realizada por populares ao órgão competente e que tenham presenciado o cometimento do ato infracional, devendo esta ser acompanhada de testemunha e identificação do autor da prática delituosa;

§1º – As fotos, vídeos e demais documentos comprobatórios do cometimento do ato devem ser anexados e integrados ao processo para análise do órgão competente.

§2º - Sempre que possível será admitido pelo órgão competente a modalidade de denúncia anônima, quando as provas juntadas ao processo permitir a identificação do infrator sem que seja necessária a identificação do denunciante.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaúna, Minas Gerais, 17 de abril de 2024.

Ener Batista
Vereador

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

O presente projeto tem como objetivo versar sobre a remoção e descarte de entulho no âmbito do Município de Itaúna. É de conhecimento geral que a praticar de descarte irregular de entulho produzidos nas obras de construção, reforma ou demolição civis, bem como resíduos de poda de árvores, capinagem de terrenos não edificadas e quaisquer outros materiais sólidos inservíveis tem crescido exponencialmente no município.

De acordo com a legislação atual o descarte destes materiais sólidos inservíveis precisar observar normas criteriosas para que o material descartado tenha a destinação correta, sem causar prejuízos para a população e para o meio ambiente.

Cumprir mencionar que o descarte irregular destes materiais tem potencial de trazer diversos transtornos para a população local visto que podem servir de acúmulo de pragas e animais peçonhentos o que, por sua vez, podem gerar riscos à saúde da população em geral.

Ademais, estes materiais descartados ao ar livre acumulam águas das chuvas servindo como foco de larvas do mosquito da dengue. É de conhecimento notório que o Brasil passa por uma crise de grandes proporções em relação à dengue, batendo recordes de mortes em 2024.

Neste sentido, é de extrema necessidade que atos de descarte irregular sejam coibidos pelo poder público a fim de se assegurar o bem estar da comunidade local, o equilíbrio do meio ambiente e a preservação da saúde da população de Itaúna.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, peço aos edis que após analisarem a propositura deem seu voto e apoio para sua aprovação.

Itaúna, 17 de abril de 2024.

Ener Batista
Vereador